



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

---

PARECER

---

PROJETO DE LEI N° 85/2021. CRIA O  
“PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À  
VIOLENCIA CONTRA A MULHER NA  
PRIMEIRA INFÂNCIA” VISANDO À  
CONSCIENTIZAÇÃO DE CRIANÇAS.

**I – RELATÓRIO**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 85/2021, de autoria do Vereador Zezinho do Botafogo, que “Cria o Programa de Enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância” visando a conscientização de crianças.

É o breve Relatório. Passe-se a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 85/2021, de autoria do Vereador Zezinho do Botafogo.

O projeto de lei dispõe sobre a criação do Programa de enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância visando a conscientização de crianças.

Incialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

*“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...).”*

Percebe-se que o inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I e XXXIX, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)  
XXXIX- promover os seguintes serviços:  
a) mercados, feiras e matadouros;  
b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;  
c) transportes coletivos municipais;  
d) iluminação pública;  
e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;  
f) serviços artísticos e culturais;  
g) serviços educacionais e de formação profissional;  
h) serviços de assistência e de promoção social;  
i) serviços de lazer, recreação e esportes;  
j) demais serviços de interesse público de competência municipal nos termos da Constituição Federal  
(...)”*

Prosseguindo com a análise, a propositura versa sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação às crianças. No mérito, o objetivo do projeto é estimular nas crianças, em linguagens e meios apropriados à idade, que a violência contra a mulher deve ser combatida.

As crianças pertencem a uma classe de sujeitos especiais, assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais, aos quais o ordenamento jurídico determina seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227, da Constituição Federal.

Destaque-se, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 211, § 2º, estabelece que os Municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, o



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

que reafirma a importância do bem jurídico que se pretende tutelar com a propositura em análise.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 85/2021.

Logo, o PARECER É FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei de nº 85/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, PB, 07 de junho de 2021.

  
THIAGO LUCENA  
Vereador – PRTB



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**IV - Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL** do Projeto de Lei Ordinária nº 85/2021, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 07 de junho de 2021.

**Odon Bezerra**

Presidente

**Tanilson Soares**

Vice-Presidente

**Bispo José Luiz**

Membro

**Durval Ferreira**

Membro

**Carlos Gustavo Gomes**

Membro

**Tarcísio Jardim**

Membro

**Thiago Lucena**

Membro